



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2016.0000690961**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1114716-29.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado A1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., são apelados/apelantes GELATERIA E FORNERIA ME-LTDA. (FREDDIE RESTAURANTE), CASEM MAZLOUM e NADIR MAZLOUM.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Marcelo Junqueira I. de Souza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E HAMID BDINE.

São Paulo, 21 de setembro de 2016

**FRANCISCO LOUREIRO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1114716-29.2014.8.26.0100**

**Comarca:** SÃO PAULO

**Juiz:** RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

**Apelante:** A1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

**Apelada:** GELATERIA E FORNERIA ME LTDA. E OUTROS

**VOTO Nº 29.863**

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL** – *Ação declaratória cumulada com pedido de indenização – Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexistência de obrigação da autora de se abster de utilizar a palavra “gateau” em sua sobremesa denominada “Freddie Gateau”, e de servir tal produto com o visual e utensílios especificados na inicial, bem como para julgar improcedente a reconvenção – Insurgências de ambas as partes que não merecem prosperar – Requerida que, mediante pedido de registro de marcas mistas e nominativas com as expressões “Grand Gâteau Paris 6” e “Grand Gâteau P6” buscou, de maneira oblíqua, obter a exclusividade de um invento, consistente em receita culinária – Receita que não se enquadra nessa categoria, nem atende aos requisitos legais exigíveis – Inexistência, ademais, de “trade dress” ou conjunto de imagem na sobremesa da ré passível de proteção – Simples colocação de sorvete e creme sobre um petit gateau não é dotado de originalidade e nem pode ter exclusividade – Pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores que tampouco merece acolhida – Imputação, pela ré, das práticas de violação de direito marcário e concorrência desleal que consistiu em mero exercício regular de direito – Sentença mantida – Recursos não providos.*

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 365/371, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada por GELATERIA E FORNERIA ME LTDA. E OUTROS em face de A1 COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., para declarar a

inexistência de obrigação da autora de se abster de utilizar a palavra “gateau” em sua sobremesa denominada “Freddie Gateau”, e de servir tal produto com o visual e utensílios especificados na inicial, bem como para julgar improcedente a reconvenção apresentada.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o fundamento de que as partes possuem estabelecimentos em locais completamente diversos, não concorrendo diretamente entre si, além do que não é possível à requerida querer monopolizar uma receita de conhecimento público, impedindo que outras pessoas a reproduzam.

A MMa. Juíza de primeiro grau apenas indeferiu o pedido de indenização por danos morais formulado pelos demandantes, por ausência de seus requisitos autorizadores.

Recorreu inicialmente a ré, alegando, em sede de preliminares, nulidade da sentença por: i) ausência de apreciação da preliminar de ilegitimidade ativa dos coautores, sócios da demandante; ii) ausência de fundamentação adequada, com análise de todos os argumentos deduzidos; iii) falta de conclusão lógica entre a premissa e a conclusão da sentença; iv) cerceamento de defesa.

No mérito, aduz, em síntese, que a sentença recorrida não deve prevalecer, pois ela detém e controla os direitos sobre o Restaurante Paris 6, que oferece a famosa sobremesa “Grand Gâteau Paris 6”, consistente num *“bolo colocado em um pequeno recipiente conhecido como “ramequin”, com um sorvete inserido na diagonal, tudo acondicionado em um prato maior, com calda e demais ingredientes no topo”*.

Sustenta a apelante que o sócio e fundador do restaurante Paris 6, Sr. Isaac Azar, efetuou junto ao INPI o depósito de

marcas mistas e nominativas “Grand Gâteau Paris 6” e “Grand Gâteau P6”, cedendo seu uso à respectiva sociedade, e que tais marcas estariam sendo indevidamente reproduzidas pela autora, assim como o *trade dress* da sobremesa.

Afirma a recorrente que, diferentemente do que constou da sentença recorrida, não objetiva patentear a sobremesa, mas sim proteger as marcas e conjunto visual de seus produtos.

Acrescenta que a apelada, diferentemente de outros estabelecimentos que copiaram sua sobremesa, se recusa a deixar de imitá-la, e que a reprodução indevida do produto causa confusão nos consumidores, caracterizando concorrência desleal, o que se comprovaria pelo parecer semiótico trazido aos autos.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 380/425, pede o provimento de seu recurso.

Os autores recorreram adesivamente às fls. 482/486, insurgindo-se basicamente contra o indeferimento de seu pleito indenizatório, pois a ré imputou-lhes falsamente a prática de crimes contra marcas e de concorrência desleal, ofendendo sua honra.

Acrescentaram os demandantes que há indícios da prática de crime fiscal pela requerida, razão pela qual cópias dos presentes autos devem ser extraídas e remetidas à Receita Federal. Pedem o provimento de seu recurso.

Os apelos foram contrariados (fls. 473/481 e 493/505).

É o relatório.

1. As preliminares arguidas devem ser rejeitadas.

Não há que se falar em nulidade da sentença por qualquer dos fundamentos alegados.

No que concerne à tese de ilegitimidade *ad causam* ativa dos coautores, diferentemente do que alega a apelante, não deixou o Juízo *a quo* de apreciá-la, apenas o fez por ocasião do recebimento do aditamento à inicial, em que se postulou a inclusão dos sócios no polo ativo (cf. fls. 55/56 e 59), sendo que, na sentença, a Magistrada asseverou que as preliminares arguidas se confundiam com o mérito da ação, e desse modo seriam analisadas.

Ainda que assim não fosse, como se trata de matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo *ex officio*, nada impediria sua análise nesta sede, inexistindo qualquer prejuízo à requerida nesse sentido.

Examinando, pois, uma vez mais tal questão, cumpre reconhecer que o aditamento à inicial para inclusão dos sócios da sociedade autora no polo ativo do feito foi corretamente deferido pela MMA. Juíza de primeiro grau. Afinal, a exordial também veiculou pleito indenizatório por ofensa à honra, em virtude de falsa imputação de crimes pela ré.

Ainda que referido pedido não mereça acolhida, como restará melhor explicitado adiante, apresentam os coautores titularidade em tese da relação jurídica afirmada em Juízo.

De rigor, portanto, a rejeição da preliminar em análise.

2. Também deve ser rechaçada a tese de que o *decisum* é nulo por deficiência de fundamentação, pois nem todos os argumentos suscitados pelas partes foram expressamente analisados, além do que não haveria relação lógica entre as premissas adotadas e a

conclusão da sentença.

A despeito das alegações da apelante, o *decisum* recorrido se encontra adequadamente motivado, em observância ao disposto no artigo 93, X, da Constituição Federal.

Lembre-se que decisão objetiva não se confunde com decisão nula por falta de fundamentação. Não é possível reconhecer ausência de prestação jurisdicional no caso em tela, pois, como sabido, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (**STJ- 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, apud Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2.007, nota 3 ao artigo 535, p. 698).**

Ademais, ainda que a fundamentação tivesse sido concisa no *decisum* recorrido – e não o foi –, não se poderia falar em nulidade da sentença cuja conclusão decorreu logicamente dos pressupostos nela adotados, e que conteve o essencial, conforme inúmeros precedentes dos tribunais neste sentido (**STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, 811/271, JTJ 146/188, entre outros**).

Observe-se também que nem mesmo a previsão do art. 489, § 1º, IV do CPC/15 altera a conclusão acima exposta, pois além de a sentença ter sido prolatada antes da entrada em vigor do novel diploma, o aludido preceito estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (grifo

nosso).

A melhor interpretação do referido dispositivo legal é a de que o magistrado terá cumprido seu dever de fundamentação ao analisar todos os argumentos relevantes ao deslinde da causa, afigurando-se desnecessário o exame de teses sem importância ou impertinentes.

Ao comentar o art. 489 do CPC/15, observou **Daniel Amorim Assumpção Neves** que o dispositivo “*deixou uma brecha ao juiz quando previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento judicial*”, tendo por objetivo justamente afastar o dever de analisar os “*argumentos irrelevantes e impertinentes ao objeto da demanda, liberando o juiz de atividade valorativa inútil, ou ainda alegação que tenha ficado prejudicada em razão de questão subordinante*” (cf. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Ed. JusPodium, 2016, p. 810/811).

Não é demais mencionar o Enunciado n. 10 aprovado pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), destinado justamente a orientar a magistratura nacional na aplicação do art. 489, § 1º, IV do CPC/15, e que vai ao encontro do entendimento acima explicitado acerca da matéria:

“*Enunciado n. 10: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”.

Deixo de acolher, portanto, também a preliminar em análise.

3. Por fim, deve ser rejeitada a tese de que houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

Os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a realização de fase instrutória não teria maior utilidade.

Ademais, a prova dos fatos sobre os quais versa a causa era essencialmente documental, e as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações.

Lembre-se o disposto no art. 330, I, do CPC/73, vigente à época dos fatos, e que autorizava o julgamento antecipado da lide mesmo sendo a questão de mérito de fato e de direito, bastando que não houvesse necessidade de produzir prova em audiência.

Tal foi justamente a hipótese verificada nos autos, razão pela qual não se deve cogitar de cerceamento do direito de defesa da ré.

Ressalte-se que justamente em virtude de as provas realizadas terem esclarecido de modo completo e elucidativo os fatos relevantes à causa é que não se prolongou ainda mais a demanda para a colheita de outros elementos de convicção.

Parece óbvio que se entende o Juiz que a prova já constante dos autos é completa e elucidativa à formação de seu convencimento, pode julgar antecipadamente o feito, proferindo desde logo a sentença.

Não se pode olvidar que a valoração das provas insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que tem liberdade em sua apreciação, em decorrência do princípio do livre convencimento do juiz que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

norteia o sistema processual civil.

É texto expresso do art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente durante o processamento da causa, que “o juiz apreciará *livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos....*”.

Consagra o preceito o princípio fundamental da *persuasão racional* ou do *livre convencimento motivado* do juiz. Não vigora mais o sistema de provas legais, ou tarifadas, pelo qual determinado meio deve sobrepujar o outro. Forma o juiz a sua convicção de modo livre, desde que observe os fatos em que se funda a relação jurídica controvertida, as provas desses fatos, colhidas no processo, as regras legais e máximas de experiência, e sempre motive sua decisão (**Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 47ª. Edição, p. 476; Celso Agrícola Barbi, Comentários ao CPC, 13ª. Edição Forense, vol. I, p. 410**).

Logo, se a D. Magistrada de primeiro grau houve por bem julgar o feito sem a produção de outras provas, fê-lo amparada no princípio da livre convicção que rege a atividade da valoração probatória.

Deixo de acolher, portanto, também esta preliminar.

4. No mérito, nenhum dos recursos comporta provimento.

Os autores ingressaram com a presente ação buscando tutela declaratória e condenatória em face da ré, sob as alegações de que não haveria óbices à utilização da palavra “gateau” em sua sobremesa “Freddie Gateau” ou à sua venda com o visual e utensílios especificados na inicial, e de que a imputação, pela ré, das práticas de concorrência desleal e crimes contra marcas feriu sua honra e enseja a reparação dos danos

morais causados.

A requerida, além de refutar as teses dos demandantes, propôs reconvenção visando justamente a impedi-los de reproduzir ou imitar as marcas “Grand Gâteau Paris 6” e “Grand Gâteau P6”, ou violar o conjunto de imagem de sua famosa sobremesa, e obter reparação dos prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial supostamente sofridos.

A sentença recorrida, como visto, deixou de acolher apenas o pleito indenizatório formulado pelos demandantes, e julgou integralmente improcedente a reconvenção apresentada.

A despeito da insurgência de ambas as partes, o *decisum* recorrido não comporta qualquer reparo.

5. Diferentemente do que alega a requerida, não pode ela impedir, com base em suposta proteção conferida a marcas depositadas e conjunto de imagem, que a sociedade autora ou terceiro qualquer produza e ofereça à venda sobremesa semelhante à sua, consistente num pequeno bolo servido com sorvete e calda.

A análise do conjunto probatório constante dos autos revela que a ré buscou registrar junto ao INPI marcas mistas e nominativas com as expressões “Grand Gâteau Paris 6” e “Grand Gâteau P6”, a fim de obter de maneira oblíqua exclusividade inexistente de receitas culinárias.

Apesar de a requerida negar seu intento de patenteiar a sobremesa em questão como invenção, uma simples análise da prova dos autos e das manifestações da parte revela que seu real objetivo ao depositar o registro de marcas mistas e nominativas de sobremesa foi conseguir a exclusividade de um invento, sendo que a receita culinária em questão não se enquadra nessa categoria, nem atende aos requisitos

legais exigíveis.

Como se sabe, é necessário que a invenção preencha certos requisitos para que receba a proteção do direito de patente.

Sobre o assunto, observa **João da Gama Cerqueira** que, para que “a invenção possa ser objeto de proteção jurídica, é necessário que satisfaça a certas condições exigidas pela lei, condições que consistem na novidade, no caráter industrial e no caráter lícito da invenção” (cf. **Tratado da Propriedade Industrial, 2<sup>a</sup> Ed., São Paulo, RT, 1982, p 496**).

O artigo 8º da Lei 9.279/1996, ao tratar do tema, dispõe ser “patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”.

Por nova, entende-se “a tecnologia que ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma que o técnico, dela tendo conhecimento, pudesse reproduzi-la. (...) A novidade é a essência da protectibilidade da solução técnica. Protege-se o invento através da exclusiva porque o meio ou produto excluído da concorrência é novo – e na verdade nunca foi posto no domínio público.” (in **BARBOSA, Denis B., op. cit., p. 364**).

Já a atividade inventiva, segundo a própria LPI, em seu art. 13, é o atributo pelo qual, para um técnico no assunto, a invenção não decorre de maneira óbvia ou evidente do estado da técnica.

Explica **Fabio Ulhoa Coelho** que, por este requisito, a invenção, para ser patenteável, “além de não compreendida no estado da técnica (novidade), não pode derivar de forma simples dos conhecimentos nele reunidos. É necessário que a invenção resulte de um verdadeiro

*engenho, de um ato de criação intelectual especialmente arguto” (cf. **Curso de Direito Comercial, vol. I, 11ª ed., Saraiva, 2007, p. 152**).*

No que concerne à aplicação industrial, observa o mesmo autor que ela consiste na “*possibilidade de utilização ou produção do invento por qualquer tipo de indústria*”, de modo que não atendem ao requisito da industriabilidade as invenções muito avançadas ou inúteis (**op. cit., p. 153/154**).

No caso em tela, a receita culinária desenvolvida pela ré não consiste em verdadeira invenção, pois não preenche qualquer dos requisitos acima especificados: não é nova ou original, pois mero desdobramento de receita mundialmente conhecida, decorre de maneira evidente do estado da técnica, pois consiste em ligeira variação de fórmula já sabida, além do que não é passível de aplicação industrial.

Ainda assim, a fim de proteger sua “criação” e conferir exclusividade à receita culinária que denominou “Grand Gâteau Paris 6”, buscou a requerida o depósito de marcas mistas e nominativas com a mesma expressão junto ao INPI. No entanto, como já dito, trata-se de desvirtuação do sistema que não se pode admitir.

Por via transversa, procurou a ré conferir exclusividade a uma receita culinária que tem origem francesa, cujos ingredientes são dos mais simples e facilmente identificáveis (basicamente bolo e sorvete), e que é reproduzida cotidianamente não só nos mais diversos restaurantes do Brasil e do mundo como nos lares de muitas famílias, e nas mais diversas situações.

Observe-se ainda que a requerida nem é titular efetiva de marcas mistas e nominativas com as expressões “Grand Gâteau Paris

6" e "Grand Gâteau P6", pois os respectivos pedidos de registro ainda pendem de apreciação (cf. fls. 137/140).

Aliás, inaceitável a alegação de que os efeitos do depósito a marca nominativa "Grand Gâteau Paris 6" tenham sido violados pelo uso da expressão "Freddie Gateau".

Óbvio que a expressão "Gateau" não é apropriável como marca por qualquer dos contendores, já que traduz atualmente expressão de uso comum e significado difundido de bolo quente de chocolate.

Claro que os elementos diferenciais "Paris 6" e "Freddie", indicativos dos restaurantes que servem as sobremesas, são mais do que suficientes para evitar qualquer possibilidade de desvio de clientela, parasitismo ou denegrição do produto.

6. Tampouco merece prosperar a argumentação da ré de que, na verdade, não é a receita em si que merece especial proteção jurídica, mas sim o seu conjunto de imagem/trade dress.

O chamado "trade dress" consiste na identidade visual dos produtos e serviços colocados no mercado, e foi forjado pela doutrina norte-americana para designar a 'vestimenta de um produto', a imagem global com que é apresentado ao mercado, envolvendo, segundo explanado no *leading case* *Two Pesos, Inc. v. Taco Cabana, Inc.* a aparência geral de um produto, incluindo características como tamanho, forma, cor, combinação de cores, textura, grafia de letras, dentre outros (**Two pesos Vs Taco Cabana apud MORO, Maitê Cecília Fabri, A Marca tridimensional, sua proteção e os aparentes conflitos com a proteção outorgada com outros institutos da propriedade intelectual. Tese de**

**Doutorado em Direito defendida pela PUC/SP, 2005, p. 50)**

**José Carlos Tinoco Soares** define o “trade dress” como o “conjunto-imagem” do produto: “*trade dress e/ou conjunto-imagem, para nós, é a exteriorização do objeto, do produto ou de sua embalagem, é a maneira peculiar pela qual se apresenta e se torna conhecido. É pura e simplesmente a 'vestimenta', e/ou 'uniforme', isto é, um traço peculiar, uma roupagem ou a maneira particular de alguma coisa se apresentar ao mercado consumidor ou diante dos usuários com habitualidade*” (**SOARES, José Carlos Tinoco, Concorrência Desleal vs Trade Dress e/ou Conjunto-Imagen, Ed. Tinoco Soares, 2004, p. 213**).

Conquanto não receba disciplina legal própria no ordenamento pátrio, o “trade dress” recebe tutela jurídica tanto na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso XXIX assegura proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, como na legislação infraconstitucional, por meio das regras que vedam atos de concorrência desleal. Ressalte-se que o conjunto-imagem dos produtos merece proteção jurídica independentemente de qualquer formalidade anterior, uma vez que é insuscetível de registro.

No caso em tela, contudo, não há exatamente “trade dress” ou conjunto de imagem na sobremesa da ré passível de proteção.

Afinal, como afirmado pela própria requerida em suas razões de apelação, sua sobremesa não passa de um “*bolo colocado em um pequeno recipiente conhecido como “ramequin”, com um sorvete inserido na diagonal, tudo acondicionado em um prato maior, com calda e demais ingredientes no topo*” (cf. fls. 398).

Parece evidente que não se pode conferir proteção

jurídica e exclusividade à forma visual de uma sobremesa que não apresenta qualquer especialidade ou traço distintivo em relação a outras do mesmo gênero.

Beira ao absurdo que a ré queira impedir a autora ou terceiros de servir um pequeno bolo num pote com um picolé na diagonal, calda e ingredientes diversos, ao argumento de que se trata de conjunto de imagem original e singular.

Admitir a tese da ré recorrente significaria, por via oblíqua, conferir exclusividade de execução de uma receita absolutamente singela e difundida, consistente de colocar sobre um *petit gateau* sorvete e creme.

Dizendo de outro modo, seria, pela via transversa do *trade dress*, dizer que somente a ré recorrente pode preparar a sobremesa. Seria patentejar o que não é patenteável, usando a roupagem do conjunto imagem.

7. Considerando, pois, todas as razões acima invocadas, forçoso concluir que a MMA. Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao declarar que a autora não estava obrigada a se abster de utilizar a palavra “gateau” em sua sobremesa denominada “Freddie Gateau”, e de servir tal produto com o visual e utensílios especificados na inicial, bem como ao indeferir os pleitos reconvencionais formulados pela ré.

E a sentença não comporta reparo nem mesmo no que concerne à rejeição do pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores.

Afinal, embora a requerida tenha imputado às partes adversas as práticas de violação de direito marcário e concorrência desleal,

que configuram delitos penais da Lei n. 9.279/96, fê-lo na crença de que foi vítima de violações a direitos passíveis de proteção jurídica, e sem o especial fim de denegrir a imagem dos autores ou ofender sua honra.

Em outras palavras, houve apenas exercício regular de direitos pela ré, sem qualquer abuso ou excesso.

Não ficou demonstrado o que a melhor doutrina insere como uma das facetas do princípio da boa-fé objetiva e denomina de exercício desequilibrado de direitos (*inciviliter agere*), em que há manifesta desproporção entre a vantagem auferida pelo titular de um direito e o sacrifício imposto à contra parte, ainda que não haja o propósito de molestar. São casos em que o titular de um direito age sem consideração pela contraparte (**Fernando Noronha, O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais, Saraiva, 1.994, p. 179**).

Em suma, não ficou comprovada a existência de ato doloso ou culposo da ré, que gere o dever de indenizar os requerentes.

Não houve denúncia caluniosa, que exige, na lição de **Yussef Cahali**, “*um mínimo de estado de consciência de saber ser inocente, para que se revele o interesse de agir no juízo penal; essa plena ciência de saber ser inocente, de maneira indisfarçável, a pessoa acusada, se faz necessária porque a comunicação de delitos à autoridade, de um modo geral, é dever de qualquer do povo*” (**Dano Moral, 2ª. Edição, RT, p. 295**).

8. Em caso diverso, mas também aplicável analogamente ao presente, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que “*salvo casos de má-fé, a notitia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio*

*“não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito” (REsp 468377/MG Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).*

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo segue no mesmo caminho. Exige-se, para a indenização, que a comunicação de crime tenha sido comprovadamente açodada, leviana, fundada em dolo ou culpa grave do denunciante. Sempre que a comunicação de fato delituoso estiver respaldada em evidências razoáveis, há simples exercício regular de direito (**Apelação Cível n. 231.332-1 - Barretos - 6ª Câmara Civil - Relator: Testa Marchi - 03.08.95 - V.U; no mesmo sentido, Apelação Cível n. 25.221-4 - Botucatu - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - 27.01.98; Apelação Cível n. 027.118-4 - Osasco - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cesar Peluso - 17.03.98 - RT 762/408, JTJ 195/94**).

9. Por fim, cumpre rejeitar o pedido dos demandantes de extração de cópias dos autos para remessa à Receita Federal.

Afinal, a meu ver, inexistem fundados indícios da prática de infrações fiscais pela requerida, além do que a matéria não foi objeto de discussão ou análise mais profunda neste feito.

Caso desejem, podem os autores por conta e risco próprio comunicar eventuais irregularidades alheias à Receita Federal.

10. Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a sentença recorrida, inviável sua alteração.

Nego provimento aos recursos.

**FRANCISCO LOUREIRO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Relator**